



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Agravo de Instrumento nº 0001663-37.2026.8.19.9000

Agravante: MARIA DA PENHA DE LOURDES BELMIRO DA SILVA

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO
DE IR. DOENÇA GRAVE
DIAGNOSTICADA. Lei nº 7.713/88,
ARTIGO 6º, XIV. TUTELA RECURSAL
DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO.

RELATÓRIO



Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos de nº 0842524-63.2026.8.19.0001 que indeferiu a tutela de urgência. A liminar tinha como objetivo a suspensão dos descontos de Imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autora.

Cuida-se de ação na qual requer o agravante a isenção de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre seus proventos de aposentadoria, bem como o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, em razão de doença grave diagnosticada como Cegueira - Cegueira em um olho - CID 10: CID H54.4.

Aduz a agravante que os laudos e relatórios médicos juntados aos autos evidenciam claramente a doença grave acometida à autora e que são suficientes para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto de Renda. Destaca que a verba pretendida tem caráter alimentar e, portanto, é necessário à subsistência da Agravante, o que demonstra, por si só, o *periculum in mora* no caso de persistir a retenção do imposto de renda na folha de seus proventos. Pugna liminarmente pela suspensão da exigibilidade dos tributos sobre os Proventos de Pensão percebidos pela Agravante, de modo

que não sejam realizadas as retenções mensais do Imposto de Renda.

Certidão às fls. 16 acerca da tempestividade do recurso e do requerimento de gratuidade de justiça.

Decisão às fls. 19 intimando a agravante a comprovar a hipossuficiência financeira.

Manifestação da agravante às fls. 21/23 acostando aos autos comprovantes de rendimento da agravante.

Decisão às fls. 27 deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo a tutela de urgência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 37/41.

Manifestação do Ministério Público às fls. 45/46 informando não ter interesse no feito.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia limita-se à presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência destinada a suspender os descontos de Imposto de Renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria da agravante.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, tais requisitos se mostram presentes.

A agravante apresentou documentação médica indicando ser portadora de visão monocular, com atrofia do olho esquerdo, CID H54.4, conforme laudo acostado no index 282777025.

O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 prevê isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores das moléstias graves ali enumeradas, entre elas a cegueira.

Para fins de reconhecimento judicial da isenção, não se exige laudo médico oficial, desde que a moléstia esteja suficientemente demonstrada por outros meios de prova idôneos, conforme dispõe a Súmula nº 598 do STJ.

Em juízo de cognição sumária, a documentação apresentada é suficiente para evidenciar a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano também se encontra caracterizado, pois a manutenção dos descontos mensais de Imposto de Renda sobre verba de natureza alimentar representa redução continuada dos proventos percebidos pela agravante.

Não se verifica, por outro lado, risco de irreversibilidade da medida, uma vez que eventual improcedência do pedido permitirá à Fazenda Pública promover a cobrança dos valores que deixaram de ser retidos pelas vias cabíveis.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos de Imposto de Renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria da agravante, até ulterior deliberação do Juízo de origem.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2026.

MIRELA ERBISTI

Juíza Relatora